

Acórdão – Segunda Câmara

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:

3790, do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Francisco Sá, **exercício de 1993**.

Parte(s): Antônio Osvaldo Figueiredo (Presidente da Câmara à época), Adão Carlos Veloso, Cláudio Ney Pena, Gilberto Figueiredo David, Joaquim Fernandes Pena Soares, José Benjamim Dias, José Geraldo dos Santos, José Nildomar Dias Vasconcelos, Edilson Mendes Martins, Idalino Soares Alkimim, João Batista Lourenço, Esly Mendes e Andréa Kariny Brito, inventariante de Terezinha Dalva Soares de Brito (Vereadores à época).

15010, do responsável pela gestão da Câmara de Carmo da Mata, **exercício de 1994**.

Parte(s): Antônio Claret Ribeiro Franciscani (Presidente da Câmara à época), José Benimar Rodrigues, Aroldo Donizete Diniz, Ênio Carlos da Costa, Francisco Guimarães de Resende, José Geraldo de Resende Ferreira, Saulo Rosa Silveira, Benedito Pinto da Silva, Helson Salatiel, Joaquim Custódio Sobrinho e Milton Adolfo Silveira (Vereadores à época).

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS – CÂMARAS MUNICIPAIS – JULGADAS EM BLOCO – EXAURIDAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 176, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, SEM QUITAÇÃO DOS DÉBITOS – OBSERVADO O PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 32 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE – ANTES, PORÉM, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA PARA OS FINS DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 177 DO RITCEMG.

1) Restam comprovados o recolhimento e a inscrição em dívida ativa de todos os agentes políticos responsáveis.

2) Não há mais medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3) Determina-se o arquivamento dos autos no âmbito do TCEMG, com fundamento no art. 176, I, do RITCEMG, sem prejuízo da medida preconizada no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/08.

4) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para o fim dos disposto no art. 177, § 1º, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, julgados em bloco, referentes a Prestações de Contas das Câmaras Municipais de Francisco Sá e Carmo da Mata, relativas aos exercícios financeiros de 1993 e 1994, respectivamente, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, exauridas as providências pertinentes à espécie, em determinar o arquivamento dos feitos, com fundamento no comando do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, sem quitação dos débitos, aos quais permanecem obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento, devendo ser observado o previsto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Antes, porém, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original se encontra nos autos nº 3790.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de fevereiro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas